



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2020 – SARP/MA

PROCESSO Nº 51007/2020 – SARP

OBJETO: Registro de Preços para eventual Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Georreferenciamento de Imóveis Rurais, de interesse do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA.

SECRETÁRIO ADJUNTO: DEIMISON NEVES DOS SANTOS

IMPUGNANTE: MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO

O Secretário Adjunto de Registro de Preços, em atenção a Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 007/2020-SARP/MA, oriundo do processo administrativo nº 51007/2020, após análise através da Unidade de Estratégia de Compras Unidade de Estratégia de Compras e com base em informações prestadas do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, esclarece que:

Sobre a Impugnação da empresa MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, enviado via e-mail em 08 de maio de 2020:

1) Quanto ao critério de julgamento das propostas de preços:

Resposta:

O critério de julgamento será valor por lote.

2) Quanto aos parâmetros para apresentação das propostas e qualificação técnica:

Resposta:

A empresa impugnante afirma a existência de divergência entre os tópicos 8.7, “b” do Edital e os tópicos 17. 3 “a”. Aqui, cabe esclarecer que o item 8.7 do Edital trata da qualificação técnica da empresa licitante, enquanto o item 17 (e seus subitens) tratam dos requisitos da apresentação e avaliação da proposta, ou seja, são momentos diferentes da licitação. Tanto é verdade que o item 18 do Termo de Referência que, novamente, trata da qualificação técnica dos licitantes possui o mesmo texto do 8.7 do Edital.

As exigências realizadas no item 17 (e seus subitens) são necessárias, uma vez que cada empresa licitante está autorizada a apresentar proposta para cada lote licitado. Dessa forma, não se vislumbra razão para retificação dos itens acima mencionados.

No mesmo sentido, avaliamos a suposta divergência existente entre os itens 17 e 9.2 do Termo de Referência, visto que os documentos apresentados após a contratação têm a finalidade de instruir o contrato e a comunicação contratante e contratado. Enquanto as



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES-SEGEF
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇOS-SARP

exigências feitas na avaliação da proposta têm objetivo de possibilitar a análise entre a capacidade operacional e o valor precificado pelo licitante, ou seja, se o preço é inexequível. Desta forma, ficam mantidas as exigências dos itens mencionados.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **MEYER ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, em razão a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO** ao pleito formulado.

São Luís - MA, 02 de julho de 2020.

DEIMISON NEVES DOS SANTOS
Secretário Adjunto de Registro de Preços